



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR DA 4ª RELATORIA, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.**

**Processo nº 7293/2023**

**Assunto: Expediente – Processo de acompanhamento nº 881/2023 – Dispensa contrato 02/2023.**

Vereador **MIZAEL LIMA RIBEIRO** – Presidente da Câmara de Aparecida do Rio Negro – CPF: 005.879.431-06; **LUCIANO GOMES NOLETO, Assessor Jurídico** – CPF: 017.684.141-57; **ANA ALICE FERREIRA LUZ** – Técnica de Controle Interno – CPF: 866.512.261-34, vem a presença de Vossa Excelência para apresentar

**DEFESA PRÉVIA**

Em face do Despacho nº 676/2023 – RELT4, ao qual requer, para que apresentem esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entenderem pertinente sobre os fatos trazidos na **Análise Preliminar de Acompanhamento nº 205/2023 (Evento 1)**.

**DOS FATOS**

8.1. Trata-se o presente Expediente de Análise Preliminar no SICAP/LCO, afeto ao Processo Administrativo nº 02/202, ID 727300, originado da **Quarta Diretoria de Controle Externo**, em que aponta possíveis inconsistências na dispensa de licitação de serviços técnicos, procedimentos legislativos e administrativos, resultante do Contrato nº 02/2023, firmado entre a **Câmara Municipal de Aparecida do Rio Negro**, tendo como Presidente o Vereador **MIZAEL LIMA RIBEIRO**, e a empresa



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

**Lex Consultoria, Assessoria de Projetos Ltda**, representada pelo senhor **RÔMULO CORREIA PASSOS VIEIRA**, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

8.2. Na fase de instrução inicial, a 4DICE, por meio da **Análise Preliminar de Acompanhamento nº 205/2023 (Evento 1)**, apontou as seguintes inconsistências:

Constatações

1. Dispensa de Licitação – Contrato nº 02/2023

*Feita a análise na documentação apresentada no SICAP/LCO, referente a contratação de serviços técnicos, por dispensa de licitação no valor mensal de 5.250,00 (cinco duzentos e cinquenta reais) totalizado 8 meses no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), verificou-se as seguintes constatações:*

*i) Não foi apresentado estudo técnico da real necessidade dessa contratação, tendo em vista a Câmara já dispor no seu quadro administrativo de Secretária, responsável pelo Controle Interno, um Advogado e um Contador, nessa seara observa-se que os gastos são desnecessários, uma vez que a demanda do poder legislativo é pequena, portanto, a administração descumpre o princípio da economicidade, estando em desacordo com a Lei nº 14.133/2021, artigos 5º; 72, I;*

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*2. Observou-se também que foi apresentado justificativa com base na Lei nº 8.666/93, artigo 26, enquanto que na instrução do processo, foi dispensada a licitação utilizados os valores da Lei nº 14.133/2021, art. 72, ou seja, combinaram as duas leis, o que contraria a Lei nº 191.*

*Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

### **Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

*as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.*

*1.3.O objeto não foi especificado com clareza no Contrato, não demonstrando quais são os serviços técnicos que a contratada irá prestar, descumprindo, a Lei nº 14.133/2021, art. 92, I;*

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*1.4.Não foram apresentados no mínimo 03 orçamentos de pesquisa de preços, para essa contratação o que descumpra a Lei nº 14.133/2021, artigos 72, II c/c. 23, § 1º, IV e jurisprudência do TCU;*

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º....*

*IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*Acórdão TCU nº 127/2007*

*Estimativa preços, coleta de 03 (três) orçamentos.*

*8.3. A mesma unidade técnica, ao final, sugere a cientificação dos responsáveis para manifestação referente às inconsistências assinaladas.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

8.4. *A análise preliminar promovida pela unidade técnica desta Corte de Contas apontou falhas e/ou irregularidades que necessitam ser esclarecidas, na medida em que, se efetivamente comprovadas, poderão comprometer tal contratação direta.*

8.5. *Convém salientar que em tais situações, nas quais as justificativas, esclarecimentos ou mesmo retificações possam sanear o feito, esta Corte de Contas tem adotado postura pedagógica, preventivamente ao juízo de admissibilidade ou de qualquer análise sobre o mérito da proposição, buscando cientificar os responsáveis e informar-lhes sobre a existência dos questionamentos, oportunizando, assim, a correção das supostas impropriedades, adequando os atos administrativos aos termos da legislação.*

8.6. *Assim, considerando a proposta de encaminhamento indicada pela **Quarta Diretoria de Controle Externo**, bem como em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, com fundamento nos arts. 71, IX da Constituição Federal e arts. 110 e 111, da Lei Estadual nº 1.284/2001, **determino** que sejam adotadas as seguintes providências:*

**I – O envio do presente expediente à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para que:**

**- Inclua no cabeçalho deste Expediente a senhora **Ana Alice Ferreira Luz – Técnica de Controle Interno** – CPF: 866.512.261-34; **Luciano Gomes Noletto, Assessor Jurídico** – CPF: 017.684.141-57;**

**II – Ato contínuo, o encaminhamento à **Divisão de Diligência** para que promova a **cientificação** do Vereador **MIZUEL LIMA RIBEIRO** – Presidente da Câmara de Aparecida do Rio Negro – CPF: 005.879.431-06; do senhor **Luciano Gomes Noletto, Assessor Jurídico** – CPF: 017.684.141-57; e da senhora **Ana Alice Ferreira Luz – Técnica de Controle Interno** – CPF: 866.512.261-34, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento deste Despacho, apresentem esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entenderem pertinente sobre os fatos trazidos na **Análise Preliminar de Acompanhamento nº 205/2023 (Evento 1)**.**

8.7. *Escoado o prazo para apresentação da manifestação, encaminhe-se à **Quarta Diretoria de Controle Externo-4DICE** para proceder a análise das justificativas e elementos*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

### **Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

*encaminhados, manifestando expressamente acerca do saneamento ou não das irregularidades, suas consequências e providências cabíveis (os vícios ensejam a anulação dos atos administrativos), e formulação de proposta de encaminhamento ou de julgamento, com vistas a subsidiar o pronunciamento do Relator a respeito da legalidade do procedimento em comento.*

***8.8. Alertar quanto a possibilidade de este Tribunal vir a emitir medida acautelatória, susstando a continuidade dos atos decorrentes do presente procedimento licitatório, considerando o possível surgimento de novos elementos ensejadores para tal medida, ou mesmo baseado em elementos de convicção deste Relator, devidamente motivados, caso não seja apresentada manifestação por parte dos cientificados, bem como que o descumprimento da diligência pode ensejar a aplicação de sanções pecuniárias cabíveis, nos termos do art. 39 da Lei Estadual n.º 1.284/2001 c/c art. 159 RI-TCE/TO.***

### **DO MÉRITO**

Diante dos fatos narrados no presente Despacho n.º 676/2023 – RELT4, ao qual requer, para que apresentem esclarecimentos, justificativas ou a defesa que entenderem pertinente sobre os fatos trazidos na Análise Preliminar de Acompanhamento n.º 205/2023 (Evento 1).

#### **1. Dispensa de Licitação – Contrato n.º 02/2023**

i) Não foi apresentado estudo técnico da real necessidade dessa contratação, tendo em vista a Câmara já dispor no seu quadro administrativo de Secretária, responsável pelo Controle Interno, um Advogado e um Contador, nessa seara observa-se que os gastos são desnecessários, uma vez que a demanda do poder legislativo é pequena, portanto, a administração descumpre o princípio da economicidade, estando em desacordo com a Lei n.º 14.133/2021, artigos 5º; 72, I;

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

### **Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

2. Observou-se também que foi apresentado justificativa com base na Lei nº 8.666/93, artigo 26, enquanto que na instrução do processo, foi dispensada a licitação utilizados os valores da Lei nº 14.133/2021, art. 72, ou seja, combinaram as duas leis, o que contraria a Lei nº 191.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023.

(...)

1.3.O objeto não foi especificado com clareza no Contrato, não demonstrando quais são os serviços técnicos que a contratada irá prestar, descumprindo, a Lei nº 14.133/2021, art. 92, I;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

1.4.Não foram apresentados no mínimo 03 orçamentos de pesquisa de preços, para essa contratação o que descumpre a Lei nº 14.133/2021, artigos 72, II c/c. 23, § 1º, IV e jurisprudência do TCU;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

### **Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

§ 1º....

IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

#### Acórdão TCU nº 127/2007

Estimativa preços, coleta de 03 (três) orçamentos.

8.3. A mesma unidade técnica, ao final, sugere a cientificação dos responsáveis para manifestação referente às inconsistências assinaladas.

8.4. A análise preliminar promovida pela unidade técnica desta Corte de Contas apontou falhas e/ou irregularidades que necessitam ser esclarecidas, na medida em que, se efetivamente comprovadas, poderão comprometer tal contratação direta.

8.5. Convém salientar que em tais situações, nas quais as justificativas, esclarecimentos ou mesmo retificações possam sanear o feito, esta Corte de Contas tem adotado postura pedagógica, preventivamente ao juízo de admissibilidade ou de qualquer análise sobre o mérito da proposição, buscando cientificar os responsáveis e informar-lhes sobre a existência dos questionamentos, oportunizando, assim, a correção das supostas impropriedades, adequando os atos administrativos aos termos da legislação.

### **RESPOSTA/JUSTIFICATIVA**

As demandas do Poder Legislativo do Município de Aparecida do Rio Negro, estão em uma crescente constante, desde as receitas da Câmara Municipal, até as demandas administrativas.

Há de se observar que o dia a dia da Câmara Municipal depende de uma constante prestação de serviços administrativos e legislativos, pois até então, não se dispunha de profissional qualificado para fazer requerimentos, indicações, projetos de resoluções, decretos legislativos, projetos de leis, pareceres das comissões temáticas ou



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

seja: faltava uma assessoria para fazer processos e procedimentos legislativos.

Para fins específicos, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos e legislativos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras; IV – fiscalização e outros serviços relacionados a procedimentos legislativos.

A sequência de contratação observou a legislação adjetiva, tal qual: memorando interno do Senhor Presidente ao qual foi solicitação dos vereadores a demanda existente; Solicitação ao Presidente da Comissão de Licitação sobre qual a modalidade de licitação adequada para o procedimento; Encaminhamento para o contabilidade para aferição de dotação orçamentária, elemento de despesas e disponibilidade financeira;

Análise do Controle interno aferindo a possibilidade de contratação com verificação de disponibilidade orçamentária; Confirmação de disponibilidade orçamentária; Confirmação do contador afirmando que há dotação e demais elementos de despesas, bem como recurso financeiro para a locação de liquidação da despesa empenhada;

Parecer do controle interno para a realização da dispensa de licitação, para vem atender o interesse público conforme disposto no art. 75, inciso II da Lei nº. 14.133/2021, consideramos que a dispensa faz-se necessária, pois é imprescindível para a Administração em proceder com a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, especializada na área do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Legislativo), para acompanhamento administrativo das demandas desta Câmara Municipal; A empresa apresentou documentos legais para habilitação;

As razões da escolha, **nos termos do Art. 75, II Lei 14.133, c/c o art. 13, II da Lei nº. 8.666/93**, O profissional indicação para realizar os serviços e





## **CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**

### **Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

responsável pela execução dos serviços, contratada, possui grande renome, larga qualificação e experiência profissional multidisciplinar. O exercício de Assessoria e Consultoria junto ao Legislativo e Executivo ao longo dos anos demonstra evidente habilidade e experiência do profissional com as regras do processo legislativo, administrativo e executivo. A qualificação técnica e experiência profissional na área complementam o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

Da justificativa do preço: Para que a contratação direta da referida profissional, enquadre-se na hipótese de dispensa de licitação, se faz necessário que seja justificado à escolha do prestador e a justificativa do preço como preceitua o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

O preço mensal de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Administração municipal, diante das necessidades de atendimento de questões multidisciplinares, que mobilizarão os profissionais da empresa indicada para a contratação direta, não só com as visitas semanais na sede desta Câmara Municipal, mas com a disponibilidade do escritório profissional para acompanhar e atender os assuntos supervenientes, sempre que ocorrerem e requisitarem pronta e imediata atenção.

Para cotejar os preços propostos, foram levantados os valores de serviços técnicos profissionais idênticos ou semelhantes, prestados nos municípios mais próximos da região, obtendo-se como resultado das pesquisas realizadas uma variação média entre.

Somando-se a justificativa e escolha do preço proposto pelo profissional, uma prévia pesquisa de mercado foi realizada com profissionais que atuam nas mesmas áreas, o que nos permitem inferir que os preços encontram-se compatíveis com a realidade mercadológica, conforme exige o Art. 26, parágrafo único, III, da Lei Federal nº 8.666/93.



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

Desta forma, nos termos do art. 75, II, Lei 14.133, c/c o art. 13, II da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é dispensada.

O OBJETO da contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica, especializada na área do Direito Público (Administrativo, Constitucional e Legislativo), para acompanhamento administrativo das demandas desta Câmara Municipal, foi indica como responsável por suas atividades na área que dependa de assessoria e consultoria, o Dr. UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA, assumindo a responsabilidade técnica perante o referido órgão de fiscalização e outros fins que lhe exijam, pois é um profissional com vasta experiência na área, pois é advogado, professor de direito constitucional, Pós graduado em Direito Constitucional, Pós graduado em Direito Eleitoral, Pós graduado em direito público, pós graduado em ciências criminais, podendo contribuir e muito, repassando conhecimento e documentos para os vereadores de nosso município.

Por fim, foi observado pelo nobre Conselheiro que foi apresentado justificativa com base na Lei n° 8.666/93, artigo 26, enquanto que na instrução do processo, foi dispensada a licitação utilizados os valores da Lei n° 14.133/2021, art. 72, ou seja, combinaram as duas leis, o que contraria a Lei n° 191.

Pois bem, todavia é sabido que em 1º de abril de 2021 foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União a Lei n° 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que conforme o Artigo 1º, *caput*, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo um DIPLOMA ÚNICO de licitações e contratos administrativos, REVOGANDO a Lei 8.666/93, a Lei n° 10.520/02 e a Lei 12.462/11, e tratando integralmente da matéria. Nesse sentido, o legislador previu que a Lei n° 14.133/2021, uma vez sancionada e publicada, **conviveria por 02 (DOIS) ANOS** com as outras leis anteriores que compunha o regime antigo.

A Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, que trata da



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

modalidade pregão, e os dispositivos da Lei nº 12.462/2001 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas somente serão revogadas depois de 2 (dois) anos da publicação da Lei n. 14.133/2021. NA PRÁTICA, É PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO PERMANECER COM O REGIME ANTIGO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS POR ATÉ DOIS ANOS, TEMPO BEM ALARGADO. SUPÕE-SE QUE NESTE INTERVALO À ADMINISTRAÇÃO FAÇA OS ESTUDOS NECESSÁRIOS SOBRE A LEI N.14.133/2021, ADAPTE OS SEUS PROCESSOS INTERNOS, QUALIFIQUE OS SEUS SERVIDORES E APLIQUE O NOVO REGIME.

Acerca deste prazo de dois anos voltado para transição da norma, o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação análoga, relativa à transição para a aplicação pelas estatais da Lei n. 13.303/2016 entendeu que o biênio imposto por tal lei é/foi suficiente para as adequações necessárias e que após este prazo os procedimentos devem seguir estritamente a nova norma, conforme transcrevemos:

(...)

**20. Em segundo, o prazo de dois anos definido para a mencionada transição foi suficiente para que todos os procedimentos de adaptação tivessem sido incorporados pelas estatais, seja em relação à definição de seus regulamentos internos, seja no tocante aos ajustes dos estudos desenvolvidos na fase interna. Não seria razoável a alegação de que houve surpresa para a equipe técnica por comandos exigidos em uma Lei n. 14.133/2021 ou de que haveria custos de ajustes para um suposto “inédito” normativo, decorridos 24 meses de sua publicação. (TCU, Acórdão nº 2279/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Julg.25/09/2019.)**

Insista-se que a atual situação similar ocorre agora com a Lei n. 14.133/2021 e, nessa toada, o Tribunal de Contas da União deixou claro a possibilidade de continuidade dos procedimentos apenas para as licitações cujas etapas preparatórias tenham sido iniciadas dentro do biênio, porém não concluídas e, no caso dos editais não publicados, estes não poderão mais sê-lo com o encerramento do biênio.

Eventualmente casos concretos ocorram na administração municipal, as etapas preparatórias terão que ser revistas e adaptadas, porque os editais



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

terão que seguir e serem publicados sob o regime novo, depois de encerrados os 2 (dois) anos.

Dada a situação ilustrada destacamos a necessidade de aprimoramento no planejamento das contratações públicas que, conceitualmente, pode ser entendido como um conjunto de procedimentos e ações que visam à realização de determinado projeto. Com um planejamento identificam-se os recursos necessários, as tarefas a serem executadas, as ações a serem tomadas e os tempos a serem seguidos.

Quanto mais bem planejada é uma contratação, menos surpresas o gestor terá de lidar ao longo de sua vigência. À medida que o planejamento é amplo, maiores quantidades de situações poderão ser previstas, possibilitando que soluções sejam implantadas antes mesmo de ocorrer o problema. O planejamento auxilia no monitoramento e controle dos riscos permitindo prever ações preventivas e até corretivas.

Tão importante é o planejamento para as contratações públicas que a Lei nº 14.133/2021, traz em seu escopo o Princípio do Planejamento, bem como a idealização do plano anual de contratações públicas.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...]

**Do planejamento,** [...] (grifou-se)

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar **plano de contratações anual, como objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.**

Assim forçoso e salutar que a Administração Municipal viabilize a identificação dos objetos atualmente contratados e de eventuais e futuros aditivos/prorrogações destes, bem como quais as novas futuras contratações e/ou objetos a serem contratados, efetivando as adaptações legais para a nova legislação



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

sobre o tema, trazendo assim respostas para questionamentos como os exemplos abaixo propostos:

*IV*– Quais procedimentos de contratação estarão em plena utilização ao final do biênio no qual as leis antigas sobre o tema não mais terão vigência e, portanto, sem aplicabilidade?

*V* – Quais os atuais procedimentos de contratação pública (e os decorrentes objetos contratados), realizados sobre a égide das leis que serão revogadas em 01/04/2023?

*VI* – Das situações acima, quais eventuais aditivos/prorrogações não serão de possível efetivação, em função de não viger mais a norma com a qual foi efetivada, considerando a futura data de 01/04/2023?

*VII* – Como está a atual capacitação técnica dos servidores que atuam nessas áreas de contratação pública? Há necessidade de promover capacitação sobre o tema?

**EXEMPLIFICANDO:** cogitando a hipótese de uma eventual contratação realizada via licitação ou contratação direta efetivada hoje, XX/04/2023, com inicial previsão de vigência para 08 meses, como de praxe. Ao final da vigência dessa contratação, segundo norma legal, a continuidade desse serviço, (aditivo/prorrogação), não mais teria fundamento normativa para dar-se, em função do contrato haver sido realizado sobre a égide de uma lei que, em tempo, não teria mais vigência e, portanto, sem aplicabilidade.

Até o presente momento, a norma é unânime em estabelecer como prazo final a data de 01/04/2023 para findar a utilização da Lei 8.666/93 e demais antigas leis sobre o tema, e impor a obrigatoriedade de utilização da Lei 14.133/21.

Dada a complexidade desta transição normativa e suas implicações, não desconsidera-se a possibilidade de futuro entendimento jurisprudencial ou doutrinário diverso, entretanto, enquanto isso não ocorre, preventivamente faz-se necessária, urgente e de suma importância, medidas organizacionais voltadas a aplicabilidade e usualidade deste novo dispositivo legal, de



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

modo a viabilizar a sua práxis diária e assim dirimir em tempo, as dúvidas e dificuldades decorrentes desta importante mudança, em especial com ênfase ao planejamento anual das contratações.

Dito isto, considerando que está se exaurindo o prazo para que os gestores se adequem as novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/2021, e considerando ainda, que a nova norma trouxe em seu texto novos dispositivos que, expressamente, demandam regulamentação pelos municípios, que, dentro do biênio imposto pela nova norma, serem promovidas todas as adequações necessárias para atender aos parâmetros apontados por esta. Por fim, ressaltamos a imprescindível necessidade de capacitação de todas as equipes dos setores de compras e contratos do Poder Legislativo, a fim de implementar todas as medidas necessárias para fiel cumprimento da Lei 14.133/2021, pois equívocos podem ocorrer, iguais esse, porém, não há dolo na intenção e sim, apenas uma falha técnica, a qual se pede que seja relevada, em razão de ser de menor potencial ofensivo ao Legislativo.

**DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras descritas na nova lei de improbidade, somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado, senão vejamos: Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Por meio de nenhuma conduta do Autor, derivou ou gerou danos ao erário público, ou proveito patrimonial para si ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, devem ser sanadas as irregularidades, constantes do Despacho, referente ao contrato.



**CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO RIO NEGRO/TO**  
**Casa do Povo, Abrigo da Legalidade**

Temos que o elemento subjetivo dos tipos de improbidade administrativa trazida pela Lei nº 14.230/2021 está a exigência de dolo para a caracterização de todos os tipos de improbidade, o que equipara a improbidade administrativa à desonestidade do agente público.

Explica variada doutrina que dolo e culpa são espécies de vínculo de aspecto psicológico que liga o autor ao fato por ele praticado. Age com dolo o “homem médio” que atua visando que seu ato contrarie o direito, ou que quer contrariar o direito e atua para isso.

A nova Lei de Improbidade Administrativa caracterizou o ato de improbidade como a conduta funcional dolosa do agente público devidamente tipificada em lei, revestida de fins ilícitos e que tenha o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (vide artigos 1º, §§1º, 2º e 3º, e 11, §§1º e 2º). O que não é o caso em tela, pois os erros técnicos, são insignificantes, não podendo esse Tribunal entender que seja passível de penalização ao ordenador e servidores do legislativo.

Aparecida do Rio Negro – TO, 14 de agosto de 2023

**Ver. MIZUEL LIMA RIBEIRO**  
Presidente da Câmara

*Luciano Noletto*

**Dr. LUCIANO GOMES NOLETO**  
Assessor Jurídico

**ANA ALICE FERREIRA LUZ**  
Controle Interno